



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 17/2018**Referência:** Projeto de Lei nº 06/2018**Autoria:** Legislativo Municipal

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.779, de 30 de setembro de 2009, que “cria a Semana Legislativa de Gramado” e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 06/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 13/03/2018, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, propondo alterar a data de realização da semana legislativa, atualmente prevista para se realizar na primeira semana de março de cada ano, passando a se realizar anualmente até a segunda quinzena de maio.

Aduzem os nobres vereadores, na justificativa, que a iniciativa regulamenta aquilo que já ocorre na prática, vez que ao longo dos últimos anos, o evento já vem sendo realizado no mês de maio, objetivando adequar a lei as necessidades e interesse do Poder Legislativo.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste quesito, observamos que o presente PL é bastante enxuto, composto por apenas dois artigos, e se apresenta de forma adequada, merecendo pequenos ajustes, dentro dos padrões técnicos exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, o que sugerimos seja revisado na redação final.

Em relação ao tempo de vigência da lei avaliamos adequado a vigência imediata para temas de pequena repercussão, como é o caso.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a regulamentação da data para realização da Semana Legislativa de Gramado, evento criado pela lei Municipal nº 2.779/2009

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, como definição de eventos comemorativos de competência do Legislativo Municipal.



Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 2.779/2009.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"



A Semana Legislativa de Gramado foi criada pela lei Municipal nº 2779/2009, no sentido de comemorar o aniversário de instalação da Câmara de Vereadores, com conferências de pessoas com notório saber, bem como homenagens a pessoas de destaque, definidas pela Mesa Diretora.

Na situação pontual, nada obsta que a própria Mesa Diretora analise e defina o melhor calendário para sua realização, especialmente se é já é prática usual adotada por conveniência, a realização do evento no mês de maio de cada ano, que é o que trata pontualmente a presente propositura.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 06/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, com as ressalvas acima referidas.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, bem como a Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 15 de março de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402